SENTENÇA

Processo n°: **0002693-78.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: SHEILLA NEGRINI ROSA

Requerido: GILDA AZAMBUJA DA COSTA RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter contratado a ré para que intermediasse a locação de um imóvel.

Alegou ainda que pagou a ela o valor de

R\$800,00 a título de caução.

Ressalvou que posteriormente teve que desistir

do negócio, mas a ré negou em lhe devolver o dinheiro.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais que

experimentou.

A ré é revel.

Deixou de comparecer a audiência, não ofertando

qualquer justificativa (fl. 13).

Aquela consequência é, portanto, de rigor, tendo em vista a ausência injustificada da ré à audiência de fl. 13, de sorte que se presumem

verdadeiros os fatos articulados pela autora (art. 20 da Lei nº 9.099/95).

Pouco importa nesse contexto a oferta da contestação de fls. 8/12, a qual não poderá ser analisada porque não se supriu o não comparecimento da ré à audiência realizada.

Por outro lado, sequer há nos autos procuração que habilitasse a oferta daquela contestação.

No mérito a questão não desperta grande

divergência.

Com efeito, é incontroverso que o pagamento foi levado a cabo em função de transação que a final não se consumou, pouco importando perquirir de quem teria sido a correspondente responsabilidade.

Em hipótese alguma seria concebível a retenção das importâncias, de modo que se acolhe no particular a postulação exordial.

Mesmo que se reconhecesse como pertinente sua explicação a propósito dos fatos trazidos à colação, ainda assim necessitaria restituir à autora a quantia que dela recebeu.

Como consequência, e à mingua de comprovação de qualquer gasto da ré que dissesse respeito ao pagamento ou de eventual sanção porventura imposta à autora, é de rigor que ela devolva à mesma a soma que recebeu, sob pena de inaceitável consagração de enriquecimento sem causa de sua parte em detrimento dela.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 800,00, acrescida de correção monetária, a partir da propositura da ação e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 28 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA